

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.915 DE 2006

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens prestado por meio da tecnologia digital e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 6915, de 2006, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a introdução e operação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com tecnologia digital e dá outras providências.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens por meio da tecnologia digital reger-se-á pelas disposições estabelecidas por esta Lei, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pela regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Poderão ser prestados serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens, desde que não restem prejudicadas as obrigações da concessionária ou autorizada com respeito ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e que sejam observadas as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de radiodifusão que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

Art. 3º Os terminais de acesso ao serviço de radiodifusão digital de sons e imagens comercializados no País deverão ser certificados, diretamente ou por delegação, pelo órgão do Poder Executivo competente para expedir e reconhecer a certificação de produtos de telecomunicações.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se terminal de acesso qualquer equipamento que se destine à recepção de sons e imagens originados do serviço de radiodifusão de sons e imagens através da tecnologia digital.

§ 2º O órgão responsável pela certificação dos terminais de acesso deverá atestar o cumprimento da regulamentação técnica sobre as características dos equipamentos terminais de acesso, especialmente no que se refere a recursos de acessibilidade e interatividade, e de prevenção de cópia ilícita de programação e inovações tecnológicas incorporadas ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

§ 3º O fornecimento de terminal em desconformidade com os padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por terminal comercializado, sem prejuízo das sanções cabíveis de natureza civil e penal.

§ 4º Além de atender os critérios previstos no § 2º deste artigo, os equipamentos terminais de acesso deverão dispor das seguintes características:

I – tecnologia capaz de interpretar as informações sobre a gestão de direitos transmitidas pelas emissoras e retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens digital que faculte a limitação de reprodução ilícita de conteúdos através de suas interfaces de saída nos termos fixados em Lei.

II – canal suplementar de áudio destinado à narração em voz de cenas e imagens;

III – decodificador de informações de subtitulação enviadas por meio de legenda oculta, com capacidade de sintetizar a Linguagem Brasileira de Sinais – Libras.

§ 5º Independentemente da autorização da geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens, o usuário do terminal de acesso poderá:

I – reproduzir em mídia o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que o faça para uso doméstico e que a mídia gravada não seja passível de cópia com qualidade superior à de definição padrão, e

II – reproduzir irrestritamente o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que a reprodução não represente ofensa aos direitos autorais, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, considera-se mídia qualquer meio empregado pelo usuário para armazenamento dos sinais de radiodifusão de sons e imagens recebidos pelos terminais de acesso.

§ 7º O conceito da qualidade de definição padrão de que trata o inciso I do § 5º deverá ser fixado e atualizado pelo Poder Executivo de acordo com o estágio de evolução tecnológica da radiodifusão de sons e imagens.

Art. 4º Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e insiram-se no mesmo artigo os §§ 10 a 13, com a seguinte redação:

“Art. 23.

I –

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, transmitida com tecnologia analógica, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

.....
§ 10. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as Operadoras de TV a Cabo, nas condições comerciais pactuadas entre as partes.

§ 11. Na hipótese de celebração de acordo para transmissão da programação digital das emissoras aos assinantes do Serviço de TV a Cabo nos termos do § 10, a Operadora de TV a Cabo poderá optar pela descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo.

§ 12. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 10, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente aos assinantes pela Operadora de TV a Cabo, nas condições técnicas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a cessão da programação em tecnologia digital pela geradora não ensejará pagamento por parte da Operadora de TV a Cabo, que também ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo.” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo de sessenta dias.

Justificativa

Não obstante a iniciativa apresentada pelo nobre deputado Eduardo Sciarra autor da proposição em exame optamos por propor alterações em sua redação original com o objetivo de harmonizá-la com o arcabouço legal vigente e incorporar a ela algumas importantes contribuições, sobretudo no que tange à adequação dos receptores de televisão aos requisitos de proteção de conteúdo e de acessibilidade.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado Ricardo Quirino

PRB/DF